

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Atuo nestes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista ter sido designado, por meio da Portaria-TCU 13-SEAE, de 15/3/2022, substituto do eminente Ministro Benjamin Zymler.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Cajazeiras/PB, ao Acórdão 2050/2021-Plenário, prolatado em sede de relação.

3. Consta da decisão recorrida:

“Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

*Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, uma vez que a alegação de que não teria ocorrido a visita técnica **in loco** pela Funasa em 13/4/2011, mesmo que viesse a ser acolhida, não seria capaz de tornar insuficientes os demais fundamentos constantes dos pareceres dos dirigentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 37, 38 e 41) e do voto do ministro relator **a quo** (peça 46), os quais serviram de suporte à decisão recorrida;*

*Considerando os pareceres uniformes da Serur e do **Parquet** de Contas pugnando pelo não conhecimento do presente recurso, por não preencher os requisitos específicos desta espécie recursal (peças 110-112 e 114);*

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente, do teor deste acórdão, bem como do exame de admissibilidade de peças 110-112 e 114” (grifei).

4. O acórdão embargado foi prolatado em face de recurso de revisão impetrado pelo recorrente contra a decisão emitida no Acórdão 4140/2016-1ª Câmara, relatado pelo eminente Ministro José Múcio Monteiro, que julgou as contas do ex-Prefeito irregulares e o condenou – solidariamente à Empresa Hidro Perfurações Ltda. – ao pagamento de R\$ 285.918,71, aplicando-lhes multa de R\$ 40.000,00, respectiva ao art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. A condenação foi resultante da não apresentação, pelo responsável, dos elementos suficientes para que fosse demonstrada a materialização do objeto previsto, bem como do nexo causal entre este e os valores transferidos relativamente ao Convênio 2039/2005, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Cajazeiras/PB, respectivo à construção de sistema de abastecimento de água para a municipalidade.

6. Em menção necessária ao deslinde deste processo, o relator, ao declamar o seu voto na decisão condenatória, concordando com os pareceres precedentes, aludiu que “*De fato, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (fundamentada no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967), é condição indispensável para que se comprove a devida aplicação de recursos públicos, com o consequente julgamento pela regularidade das contas, a apresentação, pelo responsável, dos elementos suficientes para que seja demonstrada a materialização do objeto previsto, bem como do nexo causal entre este e os valores transferidos. No*

caso em exame, o ex-prefeito não cumpriu seu dever constitucional de prestar contas adequadamente” (peça 46, item 3).

7. Em acréscimo, jaz no relatório do mesmo Acórdão 4140/2016-1ª Câmara, como visto, anuído pelo voto condutor da decisão, em excerto também transcrito no relatório instrutivo da Serur que antecedeu o Acórdão 2050/2021-Plenário, ora embargado:

“5. No relatório final da TCE, enviado a esta Corte, concluiu-se pela existência de débito da totalidade recebida pela prefeitura, em razão da inexecução das obras, do abandono dos serviços e do não cumprimento dos objetivos pactuados.

6. Anoto que, quando já tinha sido autuado o presente processo no TCU, a Funasa enviou manifestação favorável à aprovação das contas, tendo em vista a verificação da conclusão das obras em 2013, em período posterior à gestão do responsável (ressalto que a defesa apresentada baseou-se nesse novo posicionamento da concedente). Ocorre que a posição adotada pela concedente não pode ser acolhida, pois, como dito, a concretização do objeto, por si, não caracteriza o emprego regular dos valores federais quando não há a apresentação de elementos capazes de configurar a vinculação entre o que foi construído e as quantias federais repassadas.

[...]

9. Portanto, diante dos elementos presentes nos autos e da ausência de comprovação fidedigna apresentada pelo responsável Carlos Antônio Araújo de Oliveira, torna-se mais plausível a hipótese de que as obras tenham sido executadas após 2011, com recursos não provenientes do convênio em questão” (grifei).

8. Em resumo, a impugnação das despesas executadas decorreu de dois fatores: incompletude da execução das obras; e ausência de nexo causal entre os recursos repassados e a efetiva utilização desse numerário para custear as obras.

9. Às peças 89 a 106, então, o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira interpôs recurso de revisão ao Acórdão 4140/2016-1ª Câmara. A argumentação recursal assim se resumiu:

a) o julgamento teria se fundamentado em relatório de visita técnica fictício, pois a Funasa não teria realizado tal inspeção. Haveria uma primeira vistoria em 2007. Posteriormente, em 19/11/2008, teria sido solicitada à Funasa uma nova observação *in loco*, que não ocorreria nem fora justificada pelo órgão. Tal falta comprometeria a comprovação do necessário nexo causal. A segunda visita somente teria ocorrido em 21/5/2013 (peça 185, pp. 1-5);

b) os auditores do TCU teriam questionado a exatidão das vistorias, bem como proposto o arquivamento da TCE, ante a ausência do pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a existência e o valor do débito (peça 185, p. 3);

c) a não realização da visita técnica solicitada teria sido motivada pela ausência de relatório fotográfico e laudo técnico elaborado por engenheiro fiscal do município. Contudo, tal exigência não teria sido levada ao conhecimento do município, o que comprometeu o exercício do direito de defesa (peça 185, pp. 4-5);

d) a segunda vistoria, a ocorrer em 2013, teria sido considerada incompleta pelo próprio fiscal, em virtude da quantidade de obras a serem visitadas e do engenheiro responsável encontrar-se em João Pessoa, conforme comentado no relatório. Mesmo assim, sem ter ido a todos os locais, haveria apontado um percentual de execução de 42,86%. Portanto, não teriam sido vistoriadas todas as obras do complexo há tempo concluídas e em plena utilização pela população (peça 185, p. 6);

e) a Funasa retornaria para completar a segunda visita iniciada em 21/05/2013, dessa vez acompanhada do engenheiro responsável pela execução das obras. Porém, mesmo existindo faturas pendentes de pagamento à empresa, teriam encontrado as obras do complexo totalmente concluídas

e em perfeito funcionamento, conforme comprovado na terceira visita técnica de 25/09/2013 (peça 185, p. 6);

f) far-se-ia impossível considerar regular a presente TCE, ante o descumprimento de diversos dispositivos legais e constitucionais, impedindo o direito à ampla defesa (peça 185, p. 7).

10. Foram encaminhados dezesseis anexos a respaldar as ditas alegações.

11. O recurso foi examinado pela Serur, à peça 110, que, após parecer fundamentado, acompanhado *in totum* pelo MP/TCU, sugeriu o seu não conhecimento, diante da ausência de seus elementos constitutivos, estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

II

12. Feito o histórico da matéria, sigo ao julgamento.

13. Em pauta, pleito oferecido, via embargos declaratórios, de reforma decisória que não conheceu de recurso de revisão diante da desconsideração de documentação nova e de novéis argumentos não constantes da decisão original, respectivos, eminentemente, à suposta vistoria fictícia que deu azo à constatação de incompletude e aos vícios construtivos na obra, ocorrida em 13/4/2011.

14. No exame da Serur, que amparou a decisão recorrida (peça 110), assim consta:

“Esclareça-se que, para conhecimento de recurso com base em documento novo, não basta tão somente que se apresente elementos que ainda não constavam dos autos. A documentação deve, ao menos em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido nos autos, vale dizer, ser potencialmente capaz de elidir a irregularidade, produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o julgado anteriormente prolatado.

No caso concreto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos que não são capazes, nem ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida na presente TCE, visto que carrega aos autos, em essência, cópia dos processos da Funasa, os quais foram o fundamento da análise das presentes contas. Adicionalmente, cabe destacar que o alicerce em que se baseou a irregularidade foi a desconexão entre os recursos do convênio e a execução tardia da obra, ou seja, a impossibilidade de estabelecimento do necessário nexo causal, conforme delineado no voto condutor do acórdão condenatório, in verbis (peça 46) [...]”

15. Segue-se, então, excerto – por mim já mencionado – sobre o relatório instrutivo a dissertar que “a concretização do objeto, por si, não caracteriza o emprego regular dos valores federais quando não há a apresentação de elementos capazes de configurar a vinculação entre o que foi construído e as quantias federais repassadas.”

16. Ou seja, mesmo que se conhecessem os documentos trazidos neste recurso de revisão e se tivesse por verdadeira e verossímil a completude do objeto executado, ainda assim não haveria qualquer socorro à reforma da decisão questionada. Sem fotografias, extratos bancários e elementos fiscais – ainda ausentes –, não há como forrar a relação de causalidade entre a boa feitura do objeto, executado com os recursos repassados.

17. Dito de outra maneira, na forma motivada no parecer da Serur, endossada pelo Ministério Público, a compor o **decisum** recorrido (peça 110):

“Assim, tem-se que o conjunto documental apresentado é incapaz de gerar efeitos sobre a decisão recorrida, à luz das irregularidades que motivaram a decisão proferida nesta TCE. Entende-se, dessa forma, que esses não podem ser considerados como documentos novos.

Posto isso, cabe destacar que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.”

18. Isso considerado, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida – ou em seus fundamentos – capazes de motivar a respetiva reforma do Acórdão 2050/2021-Plenário, uma vez opostos os embargos declaratórios, ajuízo que o recurso deve ser conhecido e, no mérito, rejeitado.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 20 de abril de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator